



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.915905/2008-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.993 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Microlite Sociedade Anônima
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/07/1999

PIS/PASEP E COFINS. RECEITAS DE VENDAS REALIZADAS PARA EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE 1º/02/1999 e 21/12/2000.

As receitas decorrentes de vendas realizadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus deverão sofrer incidência do PIS e da COFINS, exclusivamente, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de fevereiro de 1999 (por força do *caput* do artigo 14 da MP nº 1.858-6, de 29/06/1999) e 21 de dezembro de 2000 (dia imediatamente anterior à publicação da reedição da Medida Provisória 2.037-24 com a supressão do termo “Zona Franca de Manaus” de seu artigo 14, § 2º, inciso I (Medida Provisória 2.037-25, de 21/12/2000, publicada no DOU de 22/12/2000).

Recurso ao qual se nega provimento em vista da data do fato gerador objeto da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Paulo Sérgio Celani e Solon Sehn.

Fez sustentação oral a Dra. Catarina Cavalcanti de Carvalho da Fonte, OAB/PE nº 30.248.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 9ª Turma da DRJ São Paulo I (fls. 45/52 do processo eletrônico), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra a não homologação de compensação de débito tributário com crédito decorrente de aduzido pagamento a maior de COFINS relativo ao fato gerador de 31/07/1999.

A DERAT São Paulo não homologou a compensação pleiteada sob o argumento de que o pagamento apresentado como supedâneo do crédito (no valor de R\$ 136.609,96 – código de receita 2172) teria sido utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando, portanto, saldo creditório disponível.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade onde alega:

- a) que o presente pedido integra outros 90 (noventa) processos da empresa que abordam a mesma matéria, tendo sido apresentadas as mesmas razões de defesa e provas, razão pela qual requer a juntada dos autos de todos os processos, de forma que as defesas e provas sejam conjuntamente analisadas;
- b) invoca o princípio da verdade material, e afirma haver juntado a documentação necessária à comprovação do direito; e,
- c) que o crédito objeto da compensação teve origem em recolhimentos indevidos do PIS e da COFINS no período de abril de 1999 a fevereiro de 2004, haja vista que se tratavam de vendas para a Zona Franca de Manaus, e que por isso não geravam a respectiva obrigação ao recolhimento em face das disposições do Decreto-Lei nº 288/67, que equiparou referidas vendas a operações de exportação.

Os argumentos apresentados pela reclamante, contudo, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento, que, em síntese, entendeu que o sujeito passivo não apresentou prova suficiente à demonstração do direito creditório reclamado, e ainda, que o artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67 não albergava a isenção do PIS e da COFINS. Assim, referido colegiado julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela interessada.

Cientificada da referida decisão em 17/06/2011 (vide AR de fls. 54), a interessada, em 18/07/2011, apresentou recurso voluntário onde reitera que seu direito está amparado no artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67, c/c artigo 40 do ADCT. Reclama, também, a nulidade do acórdão vergastado por cerceamento ao seu direito de defesa, isso em vista da falta de clareza do acórdão e da esparsa e lacônica manifestação sobre a documentação juntada pela recorrente.

Diante do exposto, requer seja provido seu recurso e homologada a compensação pretendida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Da admissibilidade do recurso e da reclamada nulidade da decisão de primeira instância

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os demais requisitos de admissibilidade do pleito.

Inicialmente, analiso a reclamada nulidade do acórdão de primeira instância.

A nulidade é embasada na alegada falta de clareza nos motivos que redundaram na negativa do recurso: se o indeferimento do pleito fora decorrente da não comprovação do crédito ou dada a inexistência de amparo legal para o pedido.

Contudo, da leitura do acórdão de fls. 45/52, constata-se que referida decisão está suficientemente motivada, uma vez que dela consta, explicitamente:

- a) na hipótese de a empresa se albergar nos institutos da isenção ou da alíquota zero, e a teor da Solução de Divergência COSIT nº 7/2006, que a isenção da COFINS não alcança os fatos geradores entre 1º de fevereiro de 1999 e 21 de dezembro de 2000 (vedação do inciso I do § 2º do artigo 14 da MP 1.858-6, de 1999, e reedições até a MP 2.037-24, de 2000);
- b) ainda com base na Solução de Divergência COSIT nº 7/2006, que somente a partir de 22 de dezembro de 2000, com a publicação da MP 2.037-25, atual MP 2.158-35, a isenção da COFINS no caso de vendas para a Zona Franca de Manaus só alcançaria as receitas de vendas enquadradas nos incisos IV, VI, VIII e IX do artigo 14 da citada MP 2.158-35;
- c) que, se admitido questionamento com base na imunidade, o mesmo deveria ser direcionado ao Poder Judiciário, a quem compete apreciar alegação de inconstitucionalidade, já que tal instituto é de natureza constitucional; e,
- d) que não foram apresentadas provas do indébito, não tendo sido, portanto, demonstrada a liquidez e a certeza do crédito necessárias à compensação tributária, a teor do artigo 170 do CTN.

Portanto, a meu ver, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, razão pela qual não acolho o argumento em defesa da nulidade da decisão em tela.

Do mérito

A presente lide é parte de um dos inúmeros processos da interessada em que esta questiona a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita de vendas realizadas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus.

Essa questão já foi analisada por esta Turma quando do julgamento do processo nº 10920.000462/2003-50 (acórdão nº 3802-00.312, de 08/12/2010), de onde reproduzo excertos do voto vencedor do Conselheiro Regis Xavier Holanda, abaixo transcrito:

[...]

A Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/1999 e posteriores reedições até a Medida Provisória nº 2.037-24, de 23/11/2000 trazia as seguintes disposições de interesse:

(omissis)

Referida Medida Provisória foi então reeditada sob o nº 2.037-25, de 21/12/2000 (DOU de 22/12/2000) – atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 – apresentando modificação no texto normativo consistente na supressão das receitas de vendas efetuadas a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus do rol de hipóteses de exclusão das isenções conferidas. Vejamos:

(omissis)

Dessa forma, tenho como claro que o legislador, ao realizar a referida supressão da referência à Zona Franca de Manaus no texto normativo, conferiu sim, às vendas efetuadas a empresas estabelecidas nesta específica região marcada por incentivos fiscais especiais, a isenção tratada no caput e §1º do citado art. 14.

Adequou-se, então, a presente legislação à disciplina traçada pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, in verbis:

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Ademais, é mister ainda destacar que no ínterim entre as Medidas Provisórias nº 2.037-24, de 23/11/2000 e nº 2.037-25, de 21/12/2000 (DOU de 22/12/2000), sobreveio, em 07/12/2000, decisão liminar unânime do pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 2.348-9, deferindo medida cautelar com eficácia ex nunc para suspender a eficácia da expressão “na Zona Franca de Manaus” constante do artigo 14, §2º, I da Medida Provisória nº 2.037-24.

Portanto, dada a cronologia em que os fatos aconteceram, parece-me também claro que o legislador teve ainda por intenção adequar o texto normativo à decisão do STF então vigente, só alterada em 10/02/2005 mediante decisão que declarou prejudicado o pedido por perda de objeto diante da ausência de aditamento à inicial por conta das sucessivas reedições da Medida Provisória atacada.

Alfim, tendo em vista que a Medida Provisória nº 2.037-25 suprimiu a hipótese de afastamento da isenção em relação às receitas de vendas para a ZFM, entendo que essa modificação (supressão de hipótese de afastamento da isenção) conjugada com o art. 4º do DL 288/67, implica a aplicação do art. 14, II (exportação de mercadorias para o exterior) para essas operações.

Em sentido semelhante já decidiram os então Conselhos de Contribuintes: Acórdãos 202-16587, de 19/10/2005; 201-79407, de 29/06/2006 e 202-18132, de 20/06/2007.

[...]

No mais, voto ainda para, a partir de 22 de dezembro de 2000 – data de publicação da MP nº 2.037-25 (atual MP nº 2.158-35, de 2001), considerar isentas da contribuição para o PIS, as vendas efetuadas a empresa situada na Zona Franca de Manaus.

De fato, a real intenção que motivou a supressão da expressão “na Zona Franca de Manaus” do inciso I, do § 2º, do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.037, foi a de, efetivamente, excluir da incidência do PIS e da COFINS as vendas realizadas para empresas sediadas na referida área de livre comércio.

Aliás, considerando que o legislador não emprega expressões inúteis, o fato de a redação original da Medida Provisória nº 2.037 contemplar os termos “Zona Franca de Manaus” e “área de livre comércio” revela que o poder legiferante, na ocasião, para fins de tutela pela referida legislação, entendera como distintas as regiões comerciais em tela. Assim, posteriormente, a supressão da expressão “Zona Franca de Manaus” do dispositivo que excluía referida área do âmbito de isenção do PIS e da COFINS demonstra que o legislador, com tal conduta, buscou realmente isentar das contribuições em evidência as vendas realizadas para a referida região.

Portanto, deverão ser consideradas como isentas do PIS e da COFINS as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.037-25, ou seja, em 22/12/2000.

Contudo, o caso em exame diz respeito a questionamento quanto à isenção da COFINS sobre as receitas de vendas realizadas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus no mês de julho de 1999, período em que não havia amparo legal à isenção em tela.

Sobre o problema, comungo com as razões de decidir do conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi nos autos do processo nº 10880.915907/2008-26, que representa um dos processos da recorrente que tratou da mesma questão abordada na presente lide, julgado em 20/08/2013 (acórdão nº 3802-001.942):

De todo modo, há normas infraconstitucionais de observância irrefutável pelo CARF que trazem regramento jurídico distinto da imunidade. E, como se sabe, a Súmula nº 2 do CARF impede que se avalie a constitucionalidade dessas normas, que em última análise afetam a permissibilidade de exclusão, ou não, dessas receitas da base de cálculo de PIS e COFINS.

*Referidas normas estavam contidas, durante o período compreendido pelos casos trazidos à lume, pela Medida Provisória 2037, a qual, em sua redação original e em vinte e quatro reedições posteriores, dispôs que não estavam abarcadas por **isenção** as receitas oriundas de vendas para a Zona Franca de Manaus, “a partir de 1º de fevereiro de 1999” (redação do § 2º do art. 14).*

Essa redação somente veio a ser modificada diante de decisão do STF na ADINC 2348, cujo mérito terminou não sendo julgado por perda de objeto da ação direta. A decisão, que afastava com efeitos ex nunc a aplicação da norma acima sobre as receitas decorrentes de vendas para a

Zona Franca de Manaus, levou o governo federal a, na vigésima quinta reedição da MP 2037, considerar isentas também as receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus.

E a rigor, a interpretação de que a isenção estava concedida à Zona Franca de Manaus se deu por supressão da expressão “Zona Franca de Manaus” do rol de vedações à aplicação da isenção constante do art. 14 da MP 2037. Passava-se, então, a reconhecer que a isenção para a ZFM estava compreendida no inciso II do art. 14, o qual dispunha sobre a exportação de mercadorias para o exterior. Esforço interpretativo conjunto com o art. 40 do ADCT, portanto (e que, frise-se, remete à imunidade do art. 149 da CRFB, não a isenção).

De todo modo, em termos infraconstitucionais o que se tem é: somente se isentaram as receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus das contribuições PIS e COFINS a partir de dezembro de 2000, pois o início da vigência da MP 2037-25 ocorreu no dia 21 daquele mês.

Importante destacar que não entendo que a isenção tenha sido concedida em caráter retroativo a 1º de fevereiro de 1999, como defendem alguns diante de uma leitura fria do caput do art. 14 da MP 2037-25.

A rigor, a alteração legislativa que suprimiu a vedação à isenção das vendas para a Zona Franca de Manaus deve ser apreciada em conjunto com a própria decisão do STF, que suspendeu a aplicação da MP 2037, em reedição anterior, com efeitos ex nunc na ADINC 2348. A disposição do caput tratando do dia 1º de fevereiro de 1999 existe desde a edição originária da MP 2037.

Assim, o fato de reedição posterior da MP permitir uma leitura apriorística de que, desde fevereiro de 1999, não havia vedação à isenção, não significa que ocorra uma exótica “isenção retroativa”. Afinal, trata-se da mesma MP 2037, que, pelas regras constitucionais vigentes à época, podia ser reeditada quantas vezes fossem necessárias.

De todo modo, ao menos em tese os períodos de apuração de dezembro de 2000 em diante estão beneficiados expressamente pela exoneração fiscal de PIS e COFINS às receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus.

Assim, para todos os períodos posteriores a dezembro de 2000, inclusive, é de se reconhecer que há bom direito assistindo ao contribuinte; por outro lado, os períodos anteriores não podem receber a mesma validação.

Como o processo em tela abrange período anterior, não há como se reconhecer o direito creditório, restando prejudicada a análise de todo o remanescente – inclusive a prova dos autos.

Assim, as receitas decorrentes das vendas para a Zona Franca de Manaus deverão sofrer incidência do PIS e da COFINS, exclusivamente, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de fevereiro de 1999 (conforme *caput* do artigo 14 da MP nº 1.858-6, de 29/06/1999) e 21 de dezembro de 2000 (dia imediatamente anterior à publicação da reedição da referida Medida Provisória em que houve a supressão do termo “Zona Franca de Manaus” de seu artigo 14, § 2º, inciso I – MP 2.037-25).

Consequentemente, como o crédito aduzido diz respeito ao mês de julho de 1999, resta claro que não há fundamento legal que ampare o direito creditório pelo reclamado pagamento da COFINS em vista de vendas para a Zona Franca de Manaus.

Da conclusão

Processo nº 10880.915905/2008-37
Acórdão n.º **3802-001.993**

S3-TE02
Fl. 100

Com estas considerações, voto para **negar provimento** ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala de Sessões, em 24 de setembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator

CÓPIA